SERVIÇOS PORTUÁRIOS — CONCESSÃO — ENCAMPAÇÃO — ENCONTRO DE CONTAS

— Interpretação do Decreto nº 24.188, de 1934.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Companhia Brasileira de Portos *versus* União Federal
Apelação Cível n.º 1.237 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'AVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 1.237, do Distrito Federal, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelantes Companhia Brasileira de Portos e União Federal e apelados os mesmos:

Acorda a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento ao recurso *ex-officio* e a ambos os apelos voluntários, por decisão unânime, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de abril de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Dispenso-me de elaborá-lo novamente, tendo em vista a fidelidade do que consta de fls. 1.013 a 1.021, quitado pelo nosso eminente colega Elmano Cruz. Ei-lo, na íntegra:

"A União Federal propôs a presente ação ordinária contra a Companhia Brasileira de Portos, para cobrar-lhe a importância de Cr$ 7.585.017,49 (sete milhões quinhentos e oitenta e cinco mil e dezessete cruzeiros e quarenta e nove centavos), relativa ao saldo devedor da mesma companhia, apurado pelo Ministério da Viação, de acôrdo com o Decreto n.º 24.188 de 3 de maio de 1933.

Fêz a autora acompanhar a petição inicial, que é sumamente sintética, do ofício do Dr. Procurador Geral da República dirigido ao Doutor Procurador Regional, e documentos que se acham de fls. 3 a 17.

Não se tendo procedido à citação como fôra requerido, volveu a autora com a petição de fls. 19 na qual pede a expedição de novo mandado citatório, o que feito deu lugar a intimação da ré (fls. 21-v.) que acudindo a citação contestou a ação proposta (fls. 24-38).

Em sua defesa, assaz longa, sustenta a ré o seguinte: que o artigo 2.º do Decreto n.º 25.188 de 3 de maio de 1934, e não 1933, determinou a ocupação pelo Ministério da Viação do cais arrendado à ré, determinando por sua vez o artigo 4.º do mesmo decreto que efetuada a ocupação, proceder-se-ia em breve prazo à apuração dos créditos e débitos entre o Govêrno e a Companhia, para liquidação por encontro de contas; que assim em face dos referidos artigos, tôdas as dependências, instalações e aparelhamentos destinados ao serviço do pôrto, e existentes no cais arrendado, seriam objeto de prévia apuração, e só depois desta é que se procederia à compensação que o artigo 4.º condicionava a compensação de todos os créditos e débitos, sendo pois impossível efetuar-se a aludida compensação antes de ser procedida a apuração daqueles débitos e créditos; que assim extinto pelo Decreto n.º 24.188, ilegalmente, o contrato em vigor, é lógico que todos os créditos da Companhia, deviam ser apurados, para frente aos débitos se atingir afinal ao saldo credor ou devedor; que tal compensação entre *todos* os créditos e débitos recíprocos, além de ser o princípio geral do artigo 1.009, do Código Civil, e a exceção ao disposto no artigo 1.017, era a regra normal nas relações contratuais entre A. e Ré *ex vi* da cláusula XXIV do contrato rescindido; que a autora, no entanto, ocupou efetivamente *tôdas as instalações* mas deixou de levar em conta o valor de tôdas elas, apesar de se acharem vários daqueles valores prèviamente estabelecidos; que assim e

que ocupando no dia 7 de maio de 1934 a dependência do cais instalada na Ilha do Braço Forte, deixou levar a compensação o respectivo valor de Cr$ 2.825.436,00, chegando ao cúmulo de levar a seu débito a importância de Cr$ 7.377,00, como orçamento julgado necessário à colocação do depósito de inflamáveis de acôrdo com o têrmo aditivo de 25 de outubro de 1926, ou seja, cobrando-se pelo trabalho de recebê-lo; que no mesmo dia ocupou a "estação de passageiros" e o "armazém de bagagens" construidos pela ré mas deixou de creditar a esta o respectivo valor de Cr$ 1.844.240,20; que ao lado disso debitou ilegalmente a ré pela importância total de Cr$ 3.705.448,00, como importância necessária à conservação de vagões locomotivas, linhas, chaves e cruzamentos, desprezando, para a êsse absurdo chegar, as ressalvas formuladas em 25 de julho de 1923 no próprio têrmo de recebimento de material no qual ambas as partes de comum acôrdo declararam para servir quando da devolução que tais materiais já se achavam "com uso de 10 a 13 anos" nos serviços; que a A. orçou a conservação necessária ao citado material tendo em vista colocá-lo em 1934 no estado de novo quando desde 1923, isto é 11 anos antes ficara esclarecido ser o mesmo já usado; que a ré cumpriu a parte que lhe competia para a manutenção da altura da linha d'água no cais nos têrmos da cláusula XXVI do contrato, e sem embargo dêsse fato, mais tarde criminosamente prepostos da ré acrescentaram ao volume de assoreamento removido mais 29.203m3,790 correspondentes a um assoreamento que alegam existir em frente à Ilha das Cobras, zona que não figura na planta prevista na cláusula contratual; que a ré também enxertou nos inventários levantados várias parcelas, elevando o preço do cubo a dragar de Cr$ 3,60 para Cr$ 4.00 — onerando-a assim com a diferença de preço que atinge a Cr$ 101.034,80; que ainda ilegalmente foi debatida da importância de Cr$ 192.698,00 produto de férias que a A. alega ter pago ao pessoal do cais, depois dêle se apossar e que diz referentes ao ano de 1933 mas cujos detalhes jamais forneceu, quando a Ré deixou o cais em 7 de maio de 1934, e estava isenta de pagamento das férias conforme ressalva expressa; que ainda a A. sonegou a compensação a importância de Cr$ 150.000,00 correspondente aos juros da caução de Cr$ 2.000.000,00 em apólices depositadas no Tesouro Nacional conforme conhecimento n.º 755, em 9 de maio de 1923, referentes ao ano de 1933 e 1.º semestre de 1934; que foi também excluído da compensação o crédito de Cr$ 196.000,00 a que tem direito e resultante da diferença entre as cotas que lhe eram devidas nos têrmos da cláusula XL de contrato, e o que efetivamente recebeu; que a comissão incumbida de apurar *todos os débitos* e *créditos* da companhia, só apurou parte dos *créditos*, e ao mesmo tempo diminuiam os créditos e majoravam os débitos; que estão falsificados os documentos juntos pela A. à inicial, como se apurará dos originais dos respectivos inventários; que tal falsificação é a segunda que se verifica nos mesmos documentos, sendo efetuada para encobrir a primeira; que os prepostos da A. não hesitaram em levar a cabo tal falsificação aproveitando-se do fato de estarem os referidos inventários guardados, prontos e assinados em dependência da A. que tão grosseiras e evidentes foram as alterações que o próprio Presidente da Comissão ao ter delas conhecimento do próprio punho e nos mesmos inventários as excluiu por criminosas e impertinentes; (docs. ns. 45-46) que os falsificadores tiveram o cuidado de não datar as emendas rubricando no entanto as fôlhas dos inventários, quando nenhum dêles fizera parte das Comissões; foram excluídos pela própria Fiscalização do Pôrto, sendo devolvidos os mapas enviados com várias ressalvas até hoje não devidamente apuradas; que os adulteradores ainda estipularam em benefício próprio comissões de 3% e 15% que se vingassem lhes dariam a propina de Cr$ 1.685.243,82; que um dos preparadores e beneficiários do esbulho foi o então diretor interino do Departamento Nacional de Portos e que é o signatário do ofício de fls. 4 e que conscientemente mentiu no referido ofício, o que equivale a outra adulteração; que é tão grosseira a tentativa feita que ficou desde logo desmoralizada por documento oferecido pelo mesmo funcionário, qual seja o da letra "E", quadro 7 a fls. 12; que as quantias resultantes dos enxertos criminosamente feitos, pôsto que desprezadas pelo Chefe da Comissão de Inventários, e pelo Chefe da Fiscalização do Pôrto foram posteriormente pelo Diretor do Departamento levados a compensação

com os débitos majorados e créditos omitidos e diminuidos: que assim o atual Diretor do Departamento Nacional de Portos foi e continua solidário com os adulteradores de documentos, pois, procura ainda agora encampar as falsificações; que A. também se diz credora da importância de Cr$ 1.255.708,40 resultante de cotas que alega ter sôbre a receita do cais no período de 1.º de janeiro a 6 de maio de 1934, quando durante êsse período a Ré administrou o cais por ordem e conta da mesma autora, havendo o déficit de Cr$ 1.336.991,54, pois sua responsabilidade financeira cessara em 31 de dezembro de 1933, só deixando a Ré de fazer entrega do cais, à espera da lavratura do têrmo de rescisão amigável determinado no despacho do Senhor Presidente da República, de 6 de fevereiro de 1933 (doc. 14), e por despacho do Sr. Ministro da Viação, de 14 de dezembro do mesmo ano; (documento 15); que, no entanto jamais foi cumprido o Decreto n.º 24.188, e se o fôsse ao invés de ser devedora da autora da importância em cobrança, seria a ré credora da importância de Cr$ 5.767.597,59 — total provisório, pois os créditos de 1937 a 1939 pôsto que pedidos por certidão ainda não foram comunicados. Em razão de se julgar credora e não devedora da União Federal, reconveio a ré — Companhia Brasileira de Portos (fôlhas 38-64), em que se estende em várias considerações, que assim podem ser reassumidas; que em razão da solicitação da A. fêz obras urgentes de que nenhum proveito lhe adveio, na importância de Cr$ 4.438.524,22, e apesar da crise econômica verificada em 1929, e agravada em 1930 com o movimento revolucionário, e de ter caído em muito a renda do cais, manteve-se na execução do contrato; que seus prejuízos nos anos de 1930 a 1932, podem ser estimados em Cr$ 3.000.000,00, e apesar disso foi obrigada pelo Ministério do Trabalho a aumentar os salários do seu pessoal; que tal ordem foi a diminuição de rendas, que o Ministério da Viação a autorizou até a reter a cota da A. sôbre a receita no período de 21 de março a 30 de abril de 1932 na importância de Cr$ 450.746,76; que durante os anos de 1930 a 1932, diante da situação grave que atravessava, solicitou a rescisão do contrato com fundamento na cláusula XXXIV, isto é, ante a agravação das condições de custeio do serviço, mas seus pedidos só foram encaminhados ao Sr. Presidente da República, em janeiro de 1933, o qual desde logo em 6 de fevereiro de 1933, autorizou a rescisão; que apresentando-se ao D. do Departamento Nacional de Portos no dia imediato (7), êste excusou-se a cumprir o despacho do Sr. Presidente da República sob a alegação de que aguardava instruções do Ministro da Viação; que essas instruções não vieram, e nove meses após o despacho ainda não tinham sido baixadas, embora a Ré houvesse comunicado desde maio de 1933, que a partir de junho não poderia mais recolher as cotas de receita; que assim em novembro de 1933 pela primeira vez foi intimada pelo Ofício n.º 256-C (doc. 16) a recolher a mencionada cota de cujo recolhimento estava dispensada, como o evidencia a demora entre a época em que deveria tê-lo feito e a da intimação; que em 8 de dezembro de 1933 voltou a requerer a rescisão do contrato, tendo sido despachado o seu pedido em 20 de dezembro de 1933, pelo Sr. Ministro da Viação que limitou-se a repetir o despacho do Sr. Presidente da República autorizando a rescisão, sobrevindo também o Decreto n.º 23.595, de 18 de dezembro que também mandava rescindir o contrato com apoio na cláusula XXXIV, isto é, sem perda da caução, e que em razão da urgência mandava dispensar o prazo de 6 meses previsto no contrato; que insistindo no cumprimento dos despachos autorizadores da rescisão e do Decreto n.º 23.595, recebeu então do Diretor do D. Nacional de Portos ordem para, a partir de 1.º de janeiro de 1934, administrar o cais por conta do Govêrno (fls. 344); que insistindo por uma ordem *escrita* nesse sentido, foi então declarado pelo aludido diretor que tal ordem não se fazia necessária, porque tudo se achava resolvido em aviso ministerial que acabava de ser assinado; que assim desde 1.º de janeiro de 1934, passou a administrar o cais por conta e ordem do Govêrno, e de fato no *Diário Oficial* do dia 2 veio publicado o Aviso n.º 2.539, de 29 de dezembro de 1933, confirmando a ordem na mesma data recebida; que ficara de se apresentar um representante do Govêrno para administrar os serviços, e como êste não se apresentasse até o dia 2 de janeiro a ré dirigiu um requerimento ao Ministro da Viação chamando a atenção para a irregularidade; que sòmente em 10 de fevereiro e em aditamento a ofícios anteriores foi intimada a recolher a cota

do Govêrno; sem qualquer referência ao respectivo período e quando o não recolhimento e conseqüente creditamento para futura compensação com os créditos líquidos e incontestáveis que então já tinha sôbre a A. eram autorizados por parte do Ministro da Viação, Departamento de Portos e Fiscalização do Pôrto; que em 14 de fevereiro e em resposta ao citado Ofício n.º 21-C mostrou a integral improcedência do que neste se continha; que em 14 de fevereiro, ainda, voltou a requerer ao Ministro da Viação esclarecimentos sôbre o regime de administração que lhes estava confiado, enviando ainda junto ao requerimento uma minuta do têrmo de rescisão de contrato a ser lavrado; que dias depois, em 16 de fevereiro de 1934 a Fiscalização abruptamente devolveu os boletins de renda organizados na conformidade de suas próprias ordens, e que sem protesto recebia desde 11 de janeiro, pelo que no dia imediato a ré novamente escreveu à fiscalização estranhando o fato; que no mesmo dia em que lhe foram devolvidos os boletins de renda, recebeu um outro ofício, sem número acompanhado de uma minuta do têrmo de rescisão, com a redação adotada pelo Ministro da Viação, para que sôbre a mesma se manifestasse; que a ré respondeu no dia imediato aceitando os têrmos da minuta e prontificando-se a assinar o têrmo de rescisão, sempre fundada na cláusula XXXIV, isto é, sem perda da caução, sendo tal circunstância repetida na cláusula 11.ª da minuta; que na aludida minuta se transferia a um "novo contratante" que a indenizaria do arrendamento do cais, mas tal situação era um mero embuste, pois sendo a minuta de 16 de fevereiro, desde o dia 12 — isto é — quatro dias antes — estava assinado o Decreto número 23.869 só publicado no dia 19 de fevereiro o qual investia o próprio Ministério da Viação na administração do cais, excluindo *ipso-facto* o "novo contratante" a cujo cargo ficaria a obrigação de indenizá-la; que apesar de administrar o cais desde 1.º de janeiro por ordem e conta do Govêrno, através dos órgãos competentes, o próprio Diretor da Fiscalização em ofício de 18 de abril de 1934, lhe declarou não ser de todo verdadeiro a alegação, ou seja, que não seriam verdadeiros quer o aviso 2.549, o decreto n.º 23.595, nem os ofícios trocados com os órgãos respectivos; que em sucessivos ofícios, que se iniciaram em 28 de novembro de 1933 e se prolongaram em aditamentos até 18 de abril de 1934, se lhe fazia a exigência de recolhimento de renda, sem mencionar-se porém o período, o que impossibilitaria a execução da ordem, sendo, porém, essa exatamente a finalidade visada, ou seja de impedir fôsse cumprida a determinação; que após o último ofício de 18 de abril, no dia imediato foi a ré multada por não ter recolhido a respectiva cota, mas nenhum efeito podem ter umas e outras por contrárias aos fatos e a lei; que os únicos culpados do não recolhimento eram os encarregados do assunto que jamais cumpriram em tempo os despachos do Senhor Presidente da República autorizando a rescisão do contrato desde 6 de fevereiro de 1933, isto é, quatorze meses antes; que recorrendo da multa imposta no dia imediato, e sem que fôsse julgado o seu recurso foi novamente multada em dôbro, isto é, em Cr$ 40.000,00, por reincidência, sendo a seguir novamente multada em igual importância sem que fôssem decididos os dois casos anteriores em 23 de abril de 1934, sendo o dia 21, sábado, feriado nacional, e 22, domingo; que novamente recorreu desta terceira multa, como já recorrera das duas primeiras, mostrando que embora não lhe pudesse ser exigido o recolhimento, se tal fôsse possível seria exclusivamente no período compreendido entre 30 e 31 de dezembro de 1933, ou seja entre a data da publicação do decreto n.º 23.595 e o último dia em que administrou o cais por sua conta própria; que no mesmo dia em que lhe foi aplicada a terceira multa, por reincidência, foi-lhe comunicada ainda a rescisão contratual, já agora, com perda da caução; que os três recursos, quanto as três multas impostas, foram julgados a um só tempo, no mesmo dia, e pelo mesmo despacho a 24 de abril de 1934, quando o último recurso entrou na repartição no mesmo dia 24, às 4 horas da tarde; que tal despacho é juridicamente nulo, e infringente também da cláusula XXX do contrato que lhe dava o prazo de quinze dias para recorrer depois de notificada, quando jamais recebeu qualquer notificação, que em desobediência a todos os princípios morais e jurídicos, o Senhor Ministro da Viação submeteu a assinatura do Senhor Presidente da República, o decreto n.º 24.188, que mandou rescindir o contrato de acôrdo com o número 3 da cláusula XXXIV, isto é, com perda da cau-

ção por considerá-la culpada da rescisão; quando já fôra declarada inculpada desde 6 de fevereiro do ano anterior por despacho do próprio Senhor Presidente da República, desde 14 de dezembro do mesmo ano pelo Ministro da Viação e ainda desde 18 de dezembro de 1933 pelo Decreto n.º 25.595 que determinavam a rescisão do contrato de acôrdo com o número 3 da cláusula XXXIV; que além disso o decreto n.º 24.188 foi aprontado, redigido e submetido a assinatura do Senhor Presidente da República antes que se vencesse o prazo de quinze dias que tinha para recurso nos têrmos da cláusula XXX do contrato respectivo; que o esbulho assim organizado contra a ré teve por finalidade o aumento dos vencimentos dos esbulhadores e a elevação das tarifas portuárias o que foi um desastre econômico e financeiro tão grande, que para ocultá-lo nunca mais se publicaram as despesas feitas; que qualquer que seja o elemento que se tome, no conjunto de débitos e créditos, a ré é credora e não devedora da autora; que ao lhe ser tirada a administração do cais, deixou em caixa, em moeda corrente selos e faturas, já prontas a importância de Cr$ 1.290.220,39 (documentos 43 e 44); que assim por ser de direito e justiça e porque o decreto n.º 24.188 é ato de gestão nulo de pleno direito não só pela indevida aplicação das leis e contrato por evidente excesso de poder, como também por ser produto da não aplicação de direito vigente e ainda porque é ato praticado em contrato bilateral pela parte inadimplente confessa contra a parte adimplente, tudo tão evidente que a própria autora depois do referido decreto, no texto da Lei n.º 190 de 16 de janeiro de 1936 (art. 10) e também no artigo 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 621 de 1.º de fevereiro do mesmo ano, e ainda pelo artigo 12 do Decreto n.º 582 de 1.º de agôsto de 1938 reconheceu e proclamou que sempre administrara o cais com "textual" vantagem para o Tesouro por tudo, se espera pela presente reconvenção seja a autora condenada a pagar a ré:

a) Cr$ 4.468.000,00 produto dos créditos reconhecidos;

b) Cr$ 1.844.240,20, referente a parte do custo ainda não paga nem compensada e relativa ao Armazém de Bagagens e Estação de Passageiros construídos;

c) Cr$ 2.825.436,00 custo do depósito de inflamáveis em Braço Forte;

d) prejuízos suportados durante a administração por conta do Govêrno de Cr$ 1.336.991,59;

e) Cr$ 196.000,00 referente as taxas a que a que tem direito "ex-vi" da cláusula XL do contrato, e o que recebeu;

f) Cr$ 192.698,00 que a título de "férias" lhe foi debitada;

g) devolução da caução de Cr$ 2.000.000,00 mais os respectivos juros no total de Cr$ 700.000,00;

h) a pagar a renda arrecadada desde 1.º de janeiro de 1936 até hoje, estimando-se a já arrecadada em Cr$ 60.000,00;

i) juros da mora, perdas e danos pelos prejuízos causados pela ilegal rescisão e que se estimam em Cr$ 5.000.000,00.

Devendo ao mesmo tempo ser excluída da importância de Cr$ 1.014.896.91 da dragagem do canal de acesso, a cifra de Cr$ 105.133,64 por referente a zona não prevista no contrato; finalmente a excluir do respectivo crédito a importância de Cr$ 1.685.243,82 produto de falsificações, e mais a diferença que fôr apurada entre Cr$ 3.705.448 81 calculada para restauração dos vagões, locomotivas, linhas, chaves e cruzamentos, e a que razoàvelmente seria devida, procedendo-se a arbitramento, atendida a depreciação de 13 anos de uso.

Com esta contestação que se espraia por 41 páginas datilografadas, ofereceu a ré 46 documentos, formando-se assim o 1.º volume dos autos, e iniciando-se o segundo, indo os documentos até fls. 331 do referido segundo volume.

Foi a seguir determinada a audiência da autora-reconvinda sôbre os têrmos da reconvenção (fls. 333).

Manifestou-se o Doutor 1.º Procurador nos têrmos da cota de fls. 333, verso, fazendo-se esta acompanhar das minudentes informações de fôlhas 334 a 354.

Foi realizada a audiência de deliberação sôbre provas (fls. 356), vindo a ré com a petição de fls. 359, e ainda a de

fls. 362 esta acompanhada de 43 documentos, que se encontram de fls. 363 a 480, sendo requerida a conferência de documentos com citação do Doutor Primeiro Procurador, fls. 482, procedendo-se a louvação de peritos (fls. 483).

A fls. 487 requereu a ré fôssem solicitadas informações ao Diretor da Fiscalização de Portos, o que foi deferido expedindo-se o ofício (fôlhas 490), sendo formulado idêntico requerimento relativamente ao Tesouro (fôlhas 491), novamente a Fiscalização (fls. 495), procedendo-se a conferência de documentos (fls. 499) voltando a ré a oferecer novos documentos (fls. 500), que constam dos autos de fls. 501 do 2.º volume a fôlhas 508 sobrevindo novos pedidos de requisições de certidões (fôlhas 510, 516), e com o requerimento de realização da diligência (fls. 519 do 2.º volume), vindo aos autos o ofício de fls. 523, sendo a seguir tomados os compromissos dos peritos (fôlhas 525-527), e procedido o exame (fôlhas 528). A fls. 533 deu o advogado da autora explicações sôbre o ofício de fls. 523 e a fls. 537 o Senhor Superintendente da Fiscalização do Pôrto comunica estar pronta a certidão requerida.

Passando a funcionar na 1.ª Vara o Juiz Artur Marinho, exarou S. Excia. o despacho de fls. 538, que a seguir proferiu o despacho de fls. 545-548, encerrando-se com êle o 2.º volume dos autos.

Iniciou-se o 3.º volume com a realização do exame pericial (fls. 550), para o qual apresentaram as partes quesitos (fls. 551 e 554) trazendo a ré certidão de fls. 561, e ainda a mesma ré requer nova conferência de documentos (fls. 571), que se verificou (fls. 573).

Realizou-se a audiência de que se tem notícia pela cota de fls. 576-577, volvendo a ré com documento (fls. 579), informando o Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação que submeteria à apreciação do Ministro da Viação o pedido de certidões que lhe fôra feito (fls. 584), sôbre o mesmo se manifestando a ré (fls. 586) novamente o fazendo a fls. 588 e sôbre idêntico pedido ao Tesouro novamente postulando (fls. 590).

Pediram os peritos prorrogação de prazo para apresentação do laudo (fls. 592) — chegando aos autos as cópias de fls. 595 e seguintes, sendo oferecido o laudo de fls. 620 pelo perito da União, o de fls. 627 pelo perito do Juízo, sendo produzidos novos documentos (fls. 649 e seguintes) sendo proferido o despacho de fls. 688 pelo Juiz então em exercício.

Vários requerimentos e incidentes decorreram (fls. 672, 674, 676, 678, 682, 699, 704, 707 e 709, 724, 727, 736), tendo o Dr. Juiz titular proferido o despacho de fls. 746 em que classificou como "bolero de Ravel" o andamento que vinha tendo o processado, tendo em conseqüência vindo aos autos as informações de fls. 748 e seguintes sôbre as quais foi mandada dizer a ré (fls. 757) que o fêz (de fls. 758 a 761).

Novamente documentos foram carreados para os autos (fls. 766), tendo oferecidas razões finais pelo Dr. 1.º Procurador (fls. 806 a 882) acompanhadas de documentos (fls. 829 a 850), e também pela ré, Companhia Brasileira de Portos (fls. 851 a 972), 122 fôlhas datilografadas acompanhadas de documentos de fls. 973-978, falando o Dr. Procurador sôbre os documentos (fls. 983).

Surgindo incidente sôbre a questão do pagamento da taxa Judiciária solucionei-o pelo despacho de fls. 995, tendo a parte anuido no pagamento suplementar como se apura de fls. 996.

Vieram em seguida conclusos os autos para sentença, tendo sido baixados (fls. 998v) e a seguir a mim devolvidos (fls. 100) e ainda novamente a mim conclusos por fôrça do despacho de fls. 1002 verso.

Com a longa, clara e pormenorizada decisão que se vê de fls. 1023 a 1044, o provecto julgador *a quo*, Dr. João José de Queiroz deu pela procedência em parte não só da ação, como da reconvocação depois de pesar e medir minudentemente, tôdas as verbas de que se julga credora a autora, postas em confronto com os seus débitos respectivos.

Porque, em última análise, pela presente ação o que se pretende é um mero encontro de contas entre os litigantes: dado que, a rescisão pròpriamente dita do contrato, quanto ao seu aspecto legal é assunto de que o Judiciário não deve

ocupar-se, porque está a coberto pelo *bill de indenidade* que deflui do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934. Decorre de ato perfeito e acabado sob o seu aspecto formal.

O decisório de primeira instância teria que ater-se como efetivamente se ateve a analisar a procedência das verbas reclamadas pela autora, tendo em vista o pactuado pelas partes no contrato. Apelou a autora (fls. 1060), por que e julgador excluiu da condenação a parcela de Cr$ 192.696,00, correspondente "ao pagamento de ferias" do pessoal no ano de 1933, sob o fundamento de que êsse benefício só veio a ser assegurado ao pessoal do pôrto, pelo dec. n.º 23.768, de 18 de janeiro de 1934, quando os serviços já se encontravam a cargo da autora, o referido diploma legal, em seu art. 33, estabelecia que a Administração sucessora ficaria responsável pela concessão de férias a que tivessem feito jus os empregados da Administração sucedida. E a ré por seu turno, apela a fls. 1045, com o objetivo de avolumar o seu crédito, com algumas verbas que entende injustificadamente excluídas pelo decisório *subcensura*. Vejamos o que ela requisita em suas razões de fls. 1046 a 1051: (lê).

Cada um dos litigantes contra-arrazoou as razões da antagonista.

E nesta Superior Instância assim se expresa a douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 1072):

"A União Federal propôs, em 1937, contra a Companhia Brasileira de Portos, sediada nesta capital, ação ordinária para haver da mesma a importância de Rs. 7.585.017$493, ou em moeda atual Cr$ 7.585.017,49 correspondente ao saldo devedor da mesma Companhia.

Decorreram os trâmites processuais, com larga contestação da Ré, (fls. 24-64), em que foi invocada reconvenção sôbre esta manifestando-se a Autora (fls. v.344 — 2.º vol.), que apresentou nova documentação (fls. 335-354). Seguiram-se os demais atos do estilo, pelo regime da lei anterior ao atual Código de Processo Civil, até que, afinal, foi prolatada a respeitável e detalhada sentença de fls. número 1.023-1.041, que julgou procedentes, em parte, tanto a ação da União, como a reconvenção da Ré, sendo esta condenada a pagar a quantia líquida de Cr$ 2.317.478,92 acrescida de juros moratórios, a partir da propositura da ação, e ainda o que se apurar, na execução, do encontro de contas entre seus débitos e créditos líquidos, na forma determinada nas considerações fundamentais da decisão; custa em proporção. E porque decaisse, em parte, da ação, a Autora, e julgada procedente, em parte, a reconvenção da Ré, foi manifestado o necessário recurso de ofício.

Inconformada, apelou a Ré (fls. 1.043), contra-arrazoando a União, que, por sua vez, também apelou da decisão (fls. 1.060-1061), contra-arrazoando a Ré (fls. 1.066).

Pelo provimento a apelação da União Federal.

As razões de fls. por esta oferecidas em sustentação de seu apêlo, dispensam maiores argumentos, de vez que invocam considerações da própria veneranda decisão.

É o relatório.

VOTO

Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator): — Meu voto é no sentido de negar provimento, não só ao recurso *ex-officio*, como também, ao apêlo voluntário da União, para manter, por seus próprios fundamentos, a respeitável e bem elaborada decisão de primeira instância. O M. M. Dr. Juiz *a quo* apreciou com segurança sob todos os seus ângulos, a questão controvertida.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento do Cais do Pôrto do Rio de Janeiro, firmado entre a União e a Ré, decorreu do Decreto n.º 24.188, de 3 de maio de 1934, baixado pelo Govêrno Provisório da República, instituído com a Revolução de 1930. Trata-se, portanto, de ato dêsse Govêrno, excluído da aprecia-

ção do Judiciário pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934. Conseqüentemente, não há que discutir-se a perda da caução prestada pela ré, por infração da cláusula XLII do contrato, pois tal perda foi proclamada no referido Decreto n.º 24.188.

Quanto ao encontro de contas entre partes demandantes, adoto, por inteiro, os resultados a que atingiu a sentença apelada, da lavra do eminente Juiz João José de Queiroz, não abalados pelas razões de apelação da ré e da autora.

Nego provimento a ambos os recursos e ao de oficio para confirmar "in totum" a sentença recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" e a ambos os apelos voluntários. Decisão unânime. O sr. Ministro Cândido Lobo votou com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.